SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO	**:**	**(X) Ordinária Nº 139/2026**
DECISÃO	**:**	**Nº 069/2026 – CEEE – CREA-PI**
REFERÊNCIA	**:**	**PRO-01042247/2025**
ASSUNTO	**:**	**REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. 1.050/2013)**
INTERESSADO	**:**	**CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PRESTES**

EMENTA: ***Diligenciar para que o profissional Carlos Henrique dos Santos Prestes seja notificado a complementar a instrução processual.***

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, *reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando o processo nº PRO-01042247/2025, em o profissional Carlos Henrique dos Santos Prestes, Engenheiro Eletricista, requer a regularização de obra ou serviço concluído sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a atividades de engenharia elétrica supostamente executadas no âmbito do Contrato nº 204/2022, firmado entre a empresa Rodrigues & Rodrigues Transporte de Carga e Construção Ltda. ME e a Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI; Considerando que o Contrato teve por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial corretiva e preventiva nas instalações prediais da rede estadual de educação e da SEDUC/PI; Considerando que consta da instrução que a empresa contratada possuía registro no CREA-PI para atividades vinculadas à engenharia civil, com responsáveis técnicos dessa modalidade; Considerando que também consta que foram emitidas CATs com registro de atestado para engenheiros civis vinculados ao referido contrato; Considerando que o requerente pretende o registro*

extemporâneo de atividades de engenharia elétrica supostamente desenvolvidas no mesmo contrato, tendo apresentado atestado emitido pela SEDUC/PI, no qual consta menção à sua atuação como responsável pelos serviços técnicos relativos à execução de instalações elétricas; Considerando que, entretanto, a instrução técnica apontou que o processo foi protocolado sem o formulário da ART devidamente preenchido e sem documentação suficiente para comprovar, de forma regular, a efetiva participação técnica do profissional, nos termos do art. 2º da Resolução Confea nº 1.050/2013. Também foi verificado que não consta, junto ao CREA-PI, que o profissional tenha integrado o quadro técnico da empresa Rodrigues & Rodrigues Transporte de Carga e Construção Ltda. ME, nem há ART de cargo/função ou ART de obra/serviço registrada em seu nome vinculada à referida pessoa jurídica. Embora tenha sido apresentado contrato particular de prestação de serviços de engenharia elétrica, a instrução técnica concluiu que esse documento, isoladamente, não é suficiente para comprovar perante terceiros a regular participação técnica do profissional nas atividades indicadas; Considerando que diante da existência de dúvida factual relevante quanto à efetiva participação do profissional nas atividades de engenharia elétrica mencionadas no atestado, não se mostra adequado decidir o mérito do pedido sem prévia complementação da instrução processual; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, ***DECIDIU****, por unanimidade:* ***1) Diligenciar para que o profissional Carlos Henrique dos Santos Prestes seja notificado a complementar a instrução processual, apresentando: 1. formulário da ART de regularização devidamente preenchido; 2. documento hábil que comprove sua efetiva participação técnica nos serviços de engenharia elétrica, indicando expressamente o período de execução, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução Confea nº 1.050/2013; Caso necessário, o documento comprobatório poderá consistir em atestado complementar do contratante, ordem de serviço, relatório técnico, medição, diário de obra, correspondência técnica ou documento equivalente; A diligência deverá observar que a Resolução Confea nº 1.050 /2013 trata da regularização de obra ou serviço concluído sem ART, não se prestando***

à regularização retroativa de vínculo de cargo ou função com pessoa jurídica. Após o cumprimento da diligência, os autos deverão retornar à Câmara Especializada para julgamento do mérito. *Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletricista MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: ÍTALO RODRIGO MONTE SOARES, JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO NETO e JOSELITO FELIX SILVA FILHO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 15 de setembro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JUNI
Data: 22/09/2026 17:22:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eng. Eletricista ***MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR***
Coordenador da CEEE/CREA-PI